



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000386/2005-15
Recurso nº 161.628 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.236 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO CHOCOUREL ALBAGLI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que um depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO ANUAL QUE ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 - SUJEIÇÃO À PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00 ultrapassam R\$ 80.000,00 e devem ser submetidos à presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DE CHEQUES DA PRÓPRIA EMISSÃO DO CONTRIBUINTE E DE SUA EMPRESA - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTO PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - O contribuinte não logrou comprovar que os cheques depositados eram de sua própria emissão ou de uma empresa a si vinculada. Correção da presunção de rendimentos estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSIONADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE - Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 154.905,34, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21/08/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Alberto chocourel Albagli, CPF/MF nº 003.104.175-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/07/2005, auto de infração (fls. 06 a 11), com ciência pessoal em 1º/08/2005 (fl. 06). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 68.281,58
---------	---------------

MULTA DE OFÍCIO	R\$ 51.211,18
-----------------	---------------

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2001, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Como se apreende dos autos, atendendo intimação da fiscalização, o contribuinte apresentou os extratos de suas contas correntes mantidas nos bancos Bradesco, HSBC, Brasil, Itaú e Sicoob Credilhéus.

Auditados os extratos bancários, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem de determinados créditos bancários (fls. 19, 20 a 22), sob pena de esses serem considerados rendimentos omitidos, à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Para justificar a origem dos créditos bancários, o contribuinte trouxe declaração do Sicoob Credilhéus, onde se registrava que a movimentação da conta mantida nesta cooperativa muitas vezes tinha origem em cheques do banco do Brasil, de valores inferiores, que eram trocados no serviço nacional de compensação, no prazo de 48 horas (fl. 43), bem como asseverou que um montante de R\$ 56.257,41, em outubro de 2001, tinha origem em valores recebidos do Senhor Mário Marcos Albagli Oliveira, para aquisição de um terreno e cobertura de despesas iniciais para construção de um prédio. A compra do terreno e as despesas de construção estão em nome do Senhor Mário Albagli Oliveira, não tendo sido apresentado nenhum documento comprovando a participação do contribuinte sob fiscalização nestas operações (fls. 35 a 42). Também não restou comprovado que os depósitos que montaram R\$ 56.257,41, em outubro de 2001, no HSBC, tenham sido feitos pelo Senhor Mário Albagli.

A fiscalização considerou as justificativas acima insuficientes, não havendo documentação comprobatória da origem de quaisquer dos créditos, o que implicou na incidência da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 em desfavor do contribuinte. Aqui, registre-se que os créditos bancários de origem não comprovada estavam depositados no Banco de Crédito Cooperativa S/A (Sicoob Credilhéus) e no banco HSBC, com primazia do banco cooperativo (fls. 20 a 22).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, trazendo as seguintes linhas de defesa (vide relatório do julgamento *a quo*):

- *Os depósitos em sua conta no HSBC tiveram as seguintes origens: valores depositados por conta e ordem do seu sobrinho, no total de R\$ 56.257,41; movimentação de caixa de rendimentos incluídos na declaração (R\$ 28.482,96); receita mensal da venda de cacau (R\$ 137.762,94), conforme declaração da atividade rural; receita do cônjuge (R\$ 5.824,00); empréstimo via CDC (R\$ 9.224,70). Estes recursos somam R\$ 181.294,60, mais que suficiente para justificar a movimentação financeira apontada no auto de infração.*
- *Em sua conta no Credilhéus, os depósitos proviam de cheques de sua própria emissão e de sua empresa, sacados contra suas contas em outras instituições financeiras, para cobrir outros cheques, de menor valor,*



que eram liberados antes de compensados. Anexa correspondência do Credilhéus confirmando a operação (fls. 166/167).

- *Não foram excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que, somados, não ultrapassaram, em cada ano, R\$ 80.000,00, como determina a legislação aplicável.*
- *O lançamento foi efetuado com base em meros depósitos, sem outras evidências patrimoniais e de consumo a indicarem a ocorrência do fato gerador.*
- *Como a tributação por depósitos bancários é mensal, caberia computar como origem dos depósitos em cada mês os recursos revelados pelos depósitos do mês anterior.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Salvador (BA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 225 a 227. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 15-13.178, de 19 de julho de 2007, que foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Presumem-se rendimentos tributáveis omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

Essencialmente, a decisão acima asseverou que o contribuinte deveria ter comprovado, individualizadamente, cada depósito bancário, com documentação hábil e idônea, não se admitindo argumentos que pretendessem considerar como origem, em bloco, a totalidade de recursos, mesmo que regularmente declarados, ou que os depósitos de um mês sirvam para comprovar a origem dos depósitos do mês seguinte. Ainda, a declaração da Credilhéus de que os depósitos provinham de cheques de emissão do próprio recorrente não restou comprovada nos autos, e os depósitos de origem não comprovada abaixo de R\$ 12.000,00 sobejam, no ano-calendário, o total de R\$ 80.000,00, razão suficiente para rejeitar as demais inconformidades do impugnante.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/08/2007 (fl. 228v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/08/2007 (fl. 232).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que repisa as argumentações deduzidas na peça impugnatória, e que não seria razoável imputar a presunção em debate ao contribuinte pessoa física, já que este não é obrigado a manter escrituração, e que foge ao bom senso exigir que o contribuinte se lembre de eventos ocorridos há mais de 04 anos. Ademais, pede que o saldo de um mês seja utilizado para comprovar a origem dos créditos do mês seguinte. Por fim, assevera que, *verbis*:

Tem sido radical a postura de agentes fiscais lotados nas Delegacias de Receita Federal, no sentido de não computar na movimentação bancária do contribuinte os valores gerados durante o ano calendário fiscalizado, como no caso presente" (fls. 234).

Por outro lado, se forem considerados os rendimentos declarados pelo impugnante, verifica-se que não foram excluídos



sequer os rendimentos tributáveis, isentos ou com tributação exclusiva/definitiva e que, com certeza, foram depositados/creditados nos mencionados Bancos. (fls. 235)

Os valores recebidos e declarados pelo Recorrente, foram objeto de depósitos ou créditos bancários, quer de forma isolada, quer agrupados a outros valores, razão pelo qual deveriam ter sido excluídos da somatória de depósitos levantada pela fiscalização. (fls. 236)

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/08/2007 (fl. 228v), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 29/08/2007 (fls. 232), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/09/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, o contribuinte argumenta que não poderia sofrer o ônus da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois não seria obrigado a manter escrituração, bem como seria desarrazoado impingir-lhe a obrigatoriedade da comprovação da origem de créditos bancários ocorridos há mais de 04 anos.

Acontece que a presunção legal em foco foi estatuída por Lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a origem dos créditos bancários, sob pena deles serem considerados rendimentos omitidos. Abaixo, um breve histórico da evolução da matéria aqui debatida.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR). A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



5

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação. Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda. Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos**

autos. Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Assim, na hipótese em debate, correto o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, o contribuinte pugna para que os saldos de um mês sejam considerados origem do mês seguinte.

Ocorre que não há previsão legal para a pretensão acima estampada. Na tributação em debate não se individualiza os saldos em fins de cada período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origem para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que um depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte, o que, por óbvio, não é o desiderato legal, pois se estaria considerando que a regra seria a sucessão de saques e depósitos dos mesmos valores, o que viola a realidade comum das transações bancárias. Ora, o normal é que um saque não dê origem a um depósito, mormente quando existia a CPMF, o que implicaria na incidência em duplicidade dessa contribuição, a cada saque. No ponto, sem razão o contribuinte.

Por fim, considerando que o contribuinte pugnou pelo conhecimento neste recurso voluntário das razões deduzidas na impugnação, passa-se a apreciá-las. Resumidamente, os itens 1 e 2, abaixo, não foram repisados expressamente no voluntário, enquanto o item 3 foi novamente aventado, porém sem os detalhes dos valores trazidos na impugnação:

1. *Não foram excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que, somados, não ultrapassaram, em cada ano, R\$ 80.000,00, como determina a legislação aplicável.*
2. *Em sua conta no Credilhéus, os depósitos proviam de cheques de sua própria emissão e de sua empresa, sacados contra suas contas em outras instituições financeiras, para cobrir outros cheques, de menor valor, que eram liberados antes de compensados. Anexa correspondência do Credilhéus confirmando a operação (fls. 166/167)*



7

3. *Os depósitos em sua conta no HSBC tiveram as seguintes origens: valores depositados por conta e ordem do seu sobrinho, no total de R\$ 56.257,41; movimentação de caixa de rendimentos incluídos na declaração (R\$ 28.482,96); receita mensal da venda de cacau (R\$ 137.762,94), conforme declaração da atividade rural; receita do cônjuge (R\$ 5.824,00); empréstimo via CDC (R\$ 9.224,70). Estes recursos somam R\$ 181.294,60, mais que suficiente para justificar a movimentação financeira apontada no auto de infração.*

Em relação ao item 1, não assiste razão ao recorrente. Como se vê nas planilhas de fls. 20 a 22, o montante dos depósitos de origem não comprovada alcançou R\$ 248.296,68. Já o somatório dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atingiu R\$ 186.766,41, acima de R\$ 80.000,00, como previsto no art.43, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96. Assim, sem razão o recorrente.

Quanto ao item 2, o contribuinte não logrou comprovar que os cheques depositados na Credilhéus eram de sua própria emissão. Primeiramente, a Credilhéus asseverou que o contribuinte fizera diversos depósitos com cheques originados do Banco do Brasil, agência Ilhéus (BA), sem registrar que os cheques eram de emissão do próprio contribuinte (vide declaração de fls. 43). Na impugnação, outra declaração foi produzida, parecendo indicar que os cheques depositados na Credilhéus tinham origem na conta do Banco do Brasil do contribuinte (fls. 165). Porém, compulsando os extratos da conta mantida no Banco do Brasil pelo contribuinte, de nº 50.683-4, agência nº 19-1, não se confirma os débitos dos cheques creditados na conta corrente da Credilhéus (como exemplo, vejam-se os cheques depositados no dia 07/05/2001, no montante de R\$ 2.086,00, que não tem qualquer correspondência com os débitos na conta do Banco do Brasil – fls. 78, 166 e 168). Por último, analisando o relatório analítico da *nossa remessa de cheques menores* (relatório da compensação da Credilhéus), verifica-se que a conta sacada dos cheques (nº 50.005-4) não tem correspondência com a conta bancária do contribuinte no Banco do Brasil (nº 50.683-4) – vide fls. 168 a 221 c/c fls. 73 a 98. Veja-se, então, que não restou comprovada a tese de que os cheques depositados na Credilhéus provinham de outra conta do fiscalizado, no Banco do Brasil. Mais uma vez, sem razão o recorrente, devendo, neste ponto, permanecer hígida a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Por último, passa-se à defesa estampada no item 3, acima:

Os depósitos em sua conta no HSBC tiveram as seguintes origens: valores depositados por conta e ordem do seu sobrinho, no total de R\$ 56.257,41; movimentação de caixa de rendimentos incluídos na declaração (R\$ 28.482,96); receita mensal da venda de cacau (R\$ 137.762,94), conforme declaração da atividade rural; receita do cônjuge (R\$ 5.824,00); empréstimo via CDC (R\$ 9.224,70). Estes recursos somam R\$ 181.294,60, mais que suficiente para justificar a movimentação financeira apontada no auto de infração.

O contribuinte não logrou comprovar em nenhum momento que os depósitos que somaram R\$ 56.257,41, no banco HSBC, no mês de outubro de 2001, tinham origem em remessas de seu sobrinho. Toda a documentação que se juntou referente à operação se encontra

em nome do próprio sobrinho e não se demonstrou que esse foi o responsável pelos depósitos. Assim, é uma mera alegação, destituída de qualquer prova, não podendo justificar a origem dos depósitos perseguidos.

Já no tocante à exclusão dos rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assiste razão ao recorrente. Explica-se.

A fiscalização federal comumente tem exigido que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários, com documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor, como ocorreu no caso vertente. Assim, por exemplo, mesmo que os rendimentos confessados na declaração de ajuste anual tenham sido percebidos incontestavelmente, caso o contribuinte não logre vincular tais rendimentos aos depósitos bancários, mantém-se, *in totum*, a omissão de rendimentos representada pelos depósitos bancários, sequer excluindo os rendimentos declarados. Entretanto, tal procedimento não é uníssono no âmbito do fisco, pois, eventualmente, a própria autoridade autuante exclui o rendimento informado na declaração de ajuste anual do montante da omissão, ou tal procedimento é perpetrado pelas autoridades julgadoras de 1º grau do contencioso administrativo fiscal federal, como se tem observado seguidamente na experiência de apreciação de recursos voluntários no âmbito da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na última vertente acima, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se mitigado o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão, já que foram ofertados à tributação. Como exemplo desse entendimento, vejam-se os Acórdãos nºs: 102-48.761 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 17/10/2007, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam, unânime no ponto em discussão; 106-17.117 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 09/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por maioria. Nessa mesma senda, plausível a exclusão das receitas da atividade rural da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais valores devem sofrer o mesmo tratamento dos demais rendimentos da pessoa física.

No caso destes autos, verifica-se que o contribuinte ofertou um montante de receita da atividade rural de R\$ 137.782,84 (fls. 32), acrescidos de uma aposentadoria/pensão recebida do INSS e um rendimento percebido da empresa Albagli & Cia Ltda (fls. 30) e de rendimentos provenientes do cônjuge de R\$ 5.824,05 (fls. 31), em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001 - DIRPF.

A aposentadoria/pensão recebida do INSS não pode ser excluída do montante dos depósitos bancários, já que tal rendimento transitou pela conta do banco HSBC e não constou como presunção de omissão de rendimentos (como exemplo, vide fls. 20 e 51). Entretanto, a receita da atividade rural (R\$ 137.782,84) e o rendimento percebido da empresa

Albagli & Cia Ltda (R\$ 18.000 – R\$ 877,50 = 17.122,50) devem ter transitado pelas contas correntes do contribuinte, sendo forçoso efetuar a exclusão de tais valores da base de cálculo da infração, como acima defendido. Aqui, interessante ressaltar que a maior parte do rendimento omitido transitou no banco cooperativo, em linha com a informação do rendimento da atividade rural constante na DIRPF do contribuinte. Já o empréstimo via CDC (R\$ 9.224,70), ocorrido no Banco do Brasil, não pode ser excluído, pois tal crédito não foi computado na presunção da omissão de rendimentos (não há qualquer crédito proveniente do Banco do Brasil na base de cálculo da infração).

Por fim, no tocante ao rendimento proveniente do cônjuge do autuado (R\$ 5.824,05), não se pode acatar a exclusão vindicada, pois tal rendimento somente pode ter transitado nas contas correntes da esposa do fiscalizado, que declara em separado, podendo servir lá, eventualmente, para justificar a movimentação financeira da esposa. Aqui, por óbvio, somente os rendimentos próprios do fiscalizado podem justificar sua movimentação financeira.

Com as considerações acima, deve-se excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 154.905,34, remanescendo uma base de cálculo de R\$ 93.391,34.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 154.905,34.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS

